



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000387620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063725-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante JORGE ANTÔNIO DA SILVA, é agravado MARIA DA GLÓRIA PEREIRA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2063725-55.2025.8.26.0000.

Agravante: Jorge Antônio da Silva.

Agravada: Maria da Glória Pereira Lopes.

Ação: Indenizatória (cumprimento de sentença).

Origem: 1ª Vara Cível de Santo André.

Juíza de 1ª instância: Dra. Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner.

Voto nº 15.049.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. Parte a sustentar que a constrição recaiu sobre valor destinado à sua subsistência e de sua família. Cenário fático a impedir que o Juízo conheça a origem da quantia bloqueada, bem como a proporção delas em face de outros recursos que lá possam figurar ao longo dos meses. Hipótese em que a dívida superou o valor de R\$ 146.302,62 diante da inadimplência duradoura do devedor. Constrição de valor expressivo (R\$ 36.141,71), depositado em conta poupança que, por óbvio, não integra aquilo que se pode entender como reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. Nova orientação estabelecida pela Corte Especial do Tribunal da Cidadania. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 147/150 (origem), que: a) rejeitou a impugnação à penhora; b) determinou a juntada de documentos aptos a comprovar a gratuidade da justiça.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) é pessoa simples e trabalha como cuidador de idoso, a fazer jus ao benefício; b) foi bloqueado o montante de R\$ 36.141,71 em conta poupança, quantia essa impenhorável.

Recebido com efeito suspensivo (fls. 09), veio aos autos resposta (fls. 13/33).

É a síntese do necessário.

Prima facie, à míngua de decisão concedendo ou rejeitando a gratuidade da justiça (fls. 184 – para garantir o amplo acesso à justiça, afigura-se-me viável a concessão da gratuidade ao agravante, **limitada tão somente ao preparo deste recurso**¹. **Anote-se.**

Fixadas tais premissas, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o que permite² seja ela mantida.³

Com efeito, parcialmente procedente o pedido de indenização por atropelamento (danos morais, estéticos e pensão mensal) (fls. 21/29 – origem), iniciou-se o cumprimento de sentença, ocasião em que a dívida perfazia a quantia de R\$ 64.315,87 em julho de 2021 (fls. 31/32 e 34 – origem).

Efetuadas as pesquisas para localização de ativos financeiros, a credora logrou bloqueio do valor de R\$ 36.141,71 em poupança na CEF (fls. 90/91 – origem).

Segundo o devedor, os valores bloqueados na poupança da CEF se destinam a *prover suas necessidades básicas, do montante objeto do questionado bloqueio online, posto que, apesar de idoso, o executado ainda acha-se na condição de dependente de seu nobre trabalho autônomo de cuidador de idoso, para sobreviver, tratando-se, pois, de pessoa simples e de poucos recursos, o que denota dos extratos bancários carreados aos autos (sic)* (fls. 03).

Em que pese ao entendimento deste Relator acerca da impenhorabilidade do montante inferior a 40 salários mínimos (piso vital mínimo), esteja ele depositado formalmente em conta poupança⁴ ou não, a hipótese determina resultado diverso.

¹ CPC, art. 98, § 5º.

² STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

³ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

⁴ CPC, art. 833, X.

Na hipótese dos autos, José Antonio trouxe os extratos da poupança apenas entre os dias 02.08.2024 e 23.10.2024 (fls. 109/112 e 131/137 – origem), cenário fático que impede o Juízo de conhecer a origem das quantias bloqueadas, bem como a proporção delas em face de outros recursos que lá possam figurar ao longo dos meses, a desautorizar a impenhorabilidade no caso concreto.

É que a dívida superou o valor de R\$ 146.302,62 para setembro de 2024 (fls. 82/86 – origem) diante da inadimplência duradoura do devedor, de modo que, *in casu*, eventual decreto de impenhorabilidade acarreta total impossibilidade de o débito ser pago, ainda que parcialmente.

Não há provas de que o bloqueio interfira em sua subsistência e, ainda assim, não indica intenção nenhuma de pagar sua dívida.

O expressivo valor constrito, por óbvio, não integra aquilo que se pode entender como *reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial*.⁵

Impossível é conferir o direito de o devedor constituir reserva de patrimônio em valor que pode fazer frente a seu débito, enquanto se relega à credora o dever de pesquisar por bens.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁶, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁵ STJ, REsp 1.677.144/RS, Corte Especial, rel. Min. Herman Benjamin, j. 21.02.2024.

⁶ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.